

## **Proposta de Resolução**

*Recomenda ao Governo Regional a aplicação integral nos Açores do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro*

*Regime jurídico das carreiras do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino não superior.*

Considerando que o Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, estabeleceu o novo regime jurídico das carreiras do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino não superior;

Considerando que este diploma nacional foi adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/A, de 9 de Agosto, e que, passados nove meses, o Governo Regional continua sem publicar os decretos regulamentares fixando os quadros de escola ou de agrupamentos de escola;

Considerando também que diversos estabelecimentos de ensino continuam a não cumprir o previsto na lei, relativamente à transição de funcionários para novas carreiras e categorias e conseqüente actualização das respectivas remunerações;

Considerando, por outro lado, que as escolas aguardam orientações sobre a matéria;

Considerando, igualmente, que estão em causa direitos fundamentais de muitos trabalhadores, que auferem baixos vencimentos;

Considerando, ainda, que um significativo contingente de Auxiliares de Acção Educativa, não preenchendo os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, para aceder à carreira, vê defraudadas as suas expectativas de progressão profissional;

Considerando, finalmente, que muitos daqueles funcionários reúnem condições de competência e desempenho efectivo, que se enquadram na habitual tramitação de reconversão profissional e que poderão ser reforçadas através da frequência de acções de formação.

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD propõem, nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 23º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores recomende ao Governo Regional que:

- a) Promova a rápida reclassificação do pessoal não docente da Região Autónoma dos Açores, abrangido pelo Decreto-Lei nº 515/99, de 24 de Novembro;
- b) Publique os quadros de escola ou de agrupamento de escolas, previstos no artigo 13º do supracitado diploma, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional nº 21/2000/A, de 9 de Agosto;
- c) Proceda ao pagamento retroactivo, com efeitos a 1 de Janeiro de 2001, e respectivos juros de mora, aos funcionários abrangidos pelo nº 2 do Artº 71º do Decreto-Lei nº 515/99, de 24 de Novembro, que ainda não percebem pelo índice remuneratório das novas carreiras e categorias;
- d) Assegure ao pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino não superior um plano de formação inicial, contínua e especializada, que permita àqueles funcionários e agentes a qualificação necessária para o desempenho de tarefas de maior complexidade;
- e) Estabeleça uma quota anual para o preenchimento de lugares de Assistente de Acção Educativa por Auxiliares de Acção Educativa, objecto de reconversão profissional, procedendo, conseqüentemente, à implementação das acções que a lei exige para a concretização de um processo de reconversão.

Horta, Sala das Sessões, 19 de Junho de 2001.

**Os Deputados,** *Berta Cabral, Manuel Azevedo, Duarte Freitas, José Manuel Boleeiro e Humberto Melo.*